



## PARECER

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 201/2023

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 201/2023**, de autoria do **Vereador Franz Tristão**, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA- RUA JOSÉ SALINO DE SOUZA E DÁ OUTRAS OUTRAS PROVIÊNCIAS, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 17 de outubro de 2023 com o processo nº 2765/2023.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 42ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 20 de outubro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATORA**

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 e seus dispositivos da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XII – autorizar a alteração da denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”

Versa o art. 103, § 4º do Regimento Interno sobre exigências para proposições desse estilo:

“Art. 103 Toda matéria legislativa deverá ser protocolada na Câmara Municipal de duas formas, um processo legislativo físico e outro processo legislativo digital.

(...)

§4º - Os Projetos de Lei com o objetivo de denominar próprios, vias e logradouros públicos, cujo nome seja de pessoas, deverão estar acompanhados de Certidão de Óbito, devendo,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

ainda, constar em seu conteúdo um breve histórico do nome indicado.”

Neste passo, ao analisar a matéria versada, verifica-se que falta requisitos mínimos de admissibilidade, estando, assim, em desacordo com os ditames do art. 103, § 4º do Regimento Interno vigente e art. 321 da Lei Orgânica Municipal, não cumprindo os requisitos para aprovação legal desta proposição.

Deste modo, não estando, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 201/2023**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 201/2023**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2023.

**KAMILA ROCHA**

RELATORA

**MAX JUNIOR**

MEMBRO

**OLDAIR ROSSI**

PRESIDENTE

